



**NORMAS INTERNACIONAIS PARA
MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº 25

ENVIOS EM TRÂNSITO

(2006)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

© MAPA, 2009 (Tradução em português)

© FAO, 1995-2009 (Edição em inglês)

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	5
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO	5
ANTECEDENTES	6
REQUISITOS	6
1. Análise de Riscos para o País de Trânsito	
1.1 Identificação de risco	6
1.2 Avaliação de risco	7
1.3 Manejo de risco	7
1.3.1 Trânsito sem necessidade de medidas fitossanitárias adicionais	8
1.3.2 Trânsito com necessidade de medidas fitossanitárias adicionais	8
1.3.3 Outras medidas fitossanitárias	8
2. Estabelecimento de um Sistema de Trânsito	8
3. Medidas para Não Conformidade e Situações de Emergência	9
4. Cooperação e Comunicação Doméstica	9
5. Não Discriminação	9
6. Revisão	9
7. Documentação	9

APROVAÇÃO

Esta norma foi aprovada pela Comissão para Medidas Fitossanitárias em abril de 2006.

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Essa norma descreve procedimentos para identificação, análise e manejo de riscos fitossanitários com envios de artigos regulamentados que passem através de um país sem serem importados, de tal maneira em que quaisquer medidas fitossanitárias aplicadas no país de trânsito sejam tecnicamente justificadas e necessárias para impedir a introdução e/ou disseminação de pragas nesse país.

REFERÊNCIAS

- Glossary of phytosanitary terms*, 2006. NIMF Nº 5, FAO, Roma.
Guidelines for a phytosanitary import regulatory system, 2004. NIMF Nº 20, FAO, Roma.
Guidelines for inspection, 2005. NIMF Nº 23, FAO, Roma.
Guidelines for pest risk analysis, 1996. NIMF Nº 2, FAO, Roma.
Guidelines for phytosanitary certificates, 2001. NIMF Nº 12, FAO, Roma.
Guidelines for the notification of non-compliance and emergency action, 2001. NIMF Nº 13, FAO, Roma.
International Plant Protection Convention, 1997. FAO, Roma.
Pest reporting, 2002. NIMF Nº 17, FAO, Roma.
Pest risk analysis for quarantine pests including analysis of environmental risks and living modified organisms, 2004. NIMF Nº 11, FAO, Roma.

DEFINIÇÕES

Definições de termos fitossanitários usados nesta norma podem ser encontradas na NIMF Nº 5 (*Glossário de termos fitossanitários*).

RESUMO

O comércio internacional pode envolver o trânsito de envios de artigos regulamentados que passem através de um país sem serem importados, com controle de Alfândega¹. Tais trânsitos podem apresentar um risco fitossanitário para o país de trânsito. Partes contratantes da CIPV podem aplicar medidas aos envios em trânsito através de seu território (Artigos VII.1c e VII.2g da CIPV, 1997), uma vez que as medidas sejam tecnicamente justificadas e necessárias para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas (Artigo VII.4 da CIPV, 1997).

Esta norma fornece diretrizes pelas quais a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país de trânsito possa decidir quais trânsitos requerem intervenções da ONPF e estão sujeitos à aplicação de medidas fitossanitárias e se for o caso, os tipos de medidas fitossanitárias a serem aplicadas. Em tais casos, as responsabilidades e elementos do sistema de trânsito são descritos, em conjunto com a necessidade de cooperação e comunicação, não discriminação, revisão e documentação.

¹ Técnicas Alfandegárias que abrangem todos os aspectos da legislação aduaneira, incluindo anexo E1, relativo ao trânsito aduaneiro e anexo E2 relativo ao transbordo, estão harmonizadas pela “Convenção internacional para a simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros” também conhecido como Convenção de Kyoto, 1973.

ANTECEDENTES

Os envios em trânsito e seus meios de transporte estão incluídos no escopo da CIPV no Artigo VII e no Artigo I.

O Artigo VII.1c declara:

“Com o objetivo de prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas em seus territórios, as partes contratantes tem autoridade soberana para regulamentar ... e para este fim, podem ... proibir ou restringir o trânsito de pragas regulamentadas para dentro de seus territórios.”

O Artigo VII.4 declara:

“As partes contratantes podem aplicar as medidas especificadas nesse Artigo para envios em trânsito através de seus territórios somente quando tais medidas são tecnicamente justificadas e necessárias para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas”.

O Artigo I.4 declara:

“As disposições da presente Convenção podem, quando as partes contratantes julgarem-nas apropriadas, ser aplicadas não só às plantas e produtos vegetais, mas também a locais de armazenamento, de embalagem, aos meios de transporte, contêineres, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas de plantas, em particular quando envolver o trânsito internacional”

O trânsito envolve a movimentação de envios de artigos regulamentados que passam através de um país (referido doravante como país de trânsito) sem ser por ele importado. Envios em trânsito constituem uma via de ingresso potencial para a introdução e/ou a disseminação de pragas para o país de trânsito.

Envios em trânsito podem passar através do país de trânsito permanecendo fechados e lacrados se necessário, sem ser divididos ou combinados com outros envios e sem ter sua embalagem trocada. Sob tais condições, o trânsito de envios não irá, em muitos casos, apresentar um risco fitossanitário e não irá requerer medidas fitossanitárias, especialmente se os envios forem transportados em contêineres lacrados². Entretanto, mesmo sob tais condições, planos de contingência podem ser necessários para tratar de situações inesperadas, como um acidente durante o trânsito.

Envios e seus meios de transporte passando através de um país devem, entretanto, também ser transportados ou manuseados de tal maneira que não apresentem risco fitossanitário para aquele país. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando envios são transportados abertos ao invés de fechados, ou quando não passam diretamente através do país, mas ficam armazenados por um período de tempo, ou são divididos, combinados ou reembalados, ou se o meio de transporte é alterado (e.g. de navio para trem). Em tais casos, medidas fitossanitárias podem ser aplicadas no país de trânsito para prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas dentro desse país.

Dever-se-ia observar que o termo “trânsito” não é somente utilizado para propósitos fitossanitários, mas é também o termo aceito para o procedimento padrão de movimentação de bens sob controle Alfandegário. O Controle aduaneiro pode incluir verificação documental, rastreamento (e.g. eletrônico), lacre, controle da transportadora e controle de ingresso/egresso. O Controle aduaneiro por si só não é feito com a intenção de garantir a integridade fitossanitária e a segurança dos envios e, portanto não necessariamente irá oferecer proteção contra a introdução e/ou disseminação de pragas.

O transbordo é um aspecto particular do transporte de envios entre países. Refere-se à transferência do envio de um meio de transporte para outro (e.g. de navio para navio em um porto) durante o processo de transporte. Geralmente o transbordo acontece sob o controle aduaneiro e dentro de uma área especificada pela Alfândega. O transbordo pode ocorrer em um país de trânsito e é, portanto, amparado por esta norma.

REQUISITOS

1. Análise de Risco para o País de Trânsito

A análise de risco relacionada a envios em trânsito seria facilitada pelo compartilhamento de informações relevantes da Análise de Risco de Pragas (ARP) previamente obtida e/ou desenvolvida por uma ou ambas ONPFs das partes contratantes, importadoras e exportadoras.

1.1 Identificação de risco

Para a identificação dos riscos fitossanitários potenciais relacionados aos envios em trânsito, a ONPF do país de trânsito (doravante “a ONPF”) deveria coletar e revisar informações relevantes.

² Um container de transporte padrão, totalmente fechado e seguro como aquele utilizado comumente em comércio marítimo.

Elementos de tais informações podem incluir:

- procedimentos aplicados pela Alfândega e outros serviços pertinentes
- classes de produtos básicos ou artigos regulamentados em trânsito e seu país de origem
- meios e métodos de transporte para envios em trânsito
- pragas regulamentadas associadas aos envios em trânsito
- distribuição de hospedeiros no país de trânsito
- conhecimento da rota de trânsito no país de trânsito
- possibilidades de pragas poderem escapar dos envios
- medidas fitossanitárias existentes para envios de produtos básicos em trânsito
- tipos de embalagem
- condições de transporte (refrigeração, atmosfera modificada, etc.).

A ONPF pode decidir que envios em trânsito que não apresentem risco fitossanitário potencial, por exemplo quando nenhuma praga regulamentada pelo país de trânsito esteja associada ao envio em trânsito, ele pode ser movimentado ou continuar sendo movimentado sem procedimentos fitossanitários.

A ONPF pode também decidir que os envios em trânsito que apresentem riscos fitossanitários insignificantes, por exemplo meios de transporte ou embalagens completamente fechadas, lacradas e seguras ou quando pragas são regulamentadas pelo país de trânsito e é improvável que elas escapem do envio em trânsito, podem ser movimentados ou continuar sendo movimentados sem procedimentos fitossanitários.

Se riscos fitossanitários potenciais forem identificados, uma avaliação de risco para determinada praga ou produto básico em trânsito é necessária para identificar a necessidade de justificativa técnica para qualquer medida fitossanitária.

Somente aqueles riscos fitossanitários relacionados a pragas regulamentadas do país de trânsito ou aquelas pragas que estão sob ação emergencial naquele país deveriam ser considerados.

1.2 Avaliação de Risco

Uma avaliação dos riscos fitossanitários associados com o trânsito como via de ingresso deveria normalmente ser focada apenas na avaliação da probabilidade de pragas serem introduzidas ou disseminadas por envios em trânsito. As conseqüências econômicas potenciais associadas deveriam ter sido previamente avaliadas no caso de uma praga regulamentada existente e, portanto, a avaliação dos riscos fitossanitários não deveria ser repetida.

Diretrizes para a avaliação da probabilidade de introdução e disseminação de uma praga são fornecidas na NIMF Nº 11 (2004, *Análise de risco de pragas para pragas quarentenárias, incluindo análise de riscos ambientais e organismos vivos modificados*), em especial na seção 2.2. Para envios em trânsito, as seguintes informações podem também ser relevantes:

- vias de ingresso para introdução e/ou disseminação de pragas regulamentadas provenientes de envios em trânsito
- mecanismo de dispersão e mobilidade das pragas pertinentes
- meios de transporte (e.g. Caminhão, trem, avião, navio, etc.)
- segurança fitossanitária do meio de transporte (e.g. fechado ou lacrado)
- existência e tipo de embalagem
- mudança de configuração (e.g. combinada, dividida, reembalada)
- duração do trânsito ou armazenamento, e condições de armazenamento
- rota do envio antes e dentro do país de trânsito
- frequência, volume ou época de trânsito

Nos casos em que a ONPF, por meio de avaliação de risco, tenha identificado riscos fitossanitários, opções de manejo de risco de pragas podem ser consideradas.

1.3 Manejo de Risco

Baseado na avaliação de risco, envios em trânsito podem ser classificadas pela ONPF em duas amplas categorias de manejo de risco:

- trânsito sem a necessidade de medidas fitossanitárias adicionais, ou
- trânsito com a necessidade de medidas fitossanitárias adicionais.

Maiores detalhes sobre o manejo de risco são fornecidos pela NIMF Nº 11 (2004, *Análise de risco de pragas para pragas quarentenárias, incluindo a análise de riscos ambientais e organismos vivos modificados*).

1.3.1 Trânsito sem a necessidade de medidas fitossanitárias adicionais

A ONPF, por meio de avaliação de risco fitossanitário, pode determinar que somente o controle aduaneiro seja adequado. Nesse caso, a ONPF não deveria aplicar qualquer medida fitossanitária além do controle aduaneiro.

1.3.2 Trânsito com a necessidade de medidas fitossanitárias adicionais

A avaliação de risco para envios em trânsito pode concluir que medidas fitossanitárias específicas são necessárias. Essas medidas podem incluir:

- verificação da identidade ou integridade do envio (maiores detalhes fornecidos pela NIMF N° 23: Diretrizes para a inspeção)
- documentação fitossanitária de trânsito (e.g. permissão de trânsito)
- certificados fitossanitários (com requisitos de trânsito)
- pontos de ingresso e egresso designados
- verificação de egresso do envio
- forma de transporte e rotas de trânsito designadas
- regulamentação das mudanças de configuração (e.g. combinada, dividida, reembalada)
- uso de equipamentos ou instalações designados pela ONPF
- instalações aduaneiras reconhecidas pela ONPF
- tratamentos fitossanitários (e.g. tratamentos pré-embarque, tratamentos quando a integridade do envio é duvidosa)
- rastreamento dos envios enquanto em trânsito
- condições físicas (e.g. refrigeração, embalagem à prova de pragas e/ou meio de transporte com prevenção contra derramamento)
- uso de lacres específicos da ONPF para meio de transporte ou envio
- planos de gerenciamento de emergências específicos da transportadora
- duração do trânsito ou limites por estação do ano
- documentação adicional àquela requerida pela Alfândega
- inspeção do envio pela ONPF
- embalagem
- descarte de resíduos

Tais medidas fitossanitárias deveriam somente ser aplicadas para pragas regulamentadas do país de trânsito ou aquelas pragas sob ações de emergência naquele país.

1.3.3 Outras medidas fitossanitárias

Quando medidas fitossanitárias apropriadas para envios em trânsito não estiverem disponíveis ou forem impossíveis de aplicar, a ONPF pode requerer que tais envios estejam sujeitos aos mesmos requisitos de importação, que podem incluir a proibição.

Se envios em trânsito forem armazenados ou reembalados de tal maneira que apresentem um risco fitossanitário, a ONPF pode decidir que o envio deveria cumprir requisitos de importação ou que ele seja sujeito a outras medidas fitossanitárias apropriadas.

2. Estabelecimento de um Sistema de Trânsito

A parte contratante pode desenvolver um sistema de trânsito para o controle fitossanitário de envios em trânsito com a ONPF, Alfândega e outras autoridades pertinentes de seu país como colaboradores. O objetivo de tal sistema de trânsito é prevenir a introdução e/ou disseminação, no país de trânsito, de pragas regulamentadas associadas com envios em trânsito e seus meios de transporte. Sistemas de trânsito requerem um arcabouço regulatório de legislação, regulamentação e procedimentos fitossanitários. O sistema de trânsito é operado pela ONPF, Alfândega e outras autoridades envolvidas em cooperação, quando apropriado, e deveria assegurar que medidas fitossanitárias prescritas sejam aplicadas.

A ONPF tem a responsabilidade pelos aspectos fitossanitários do sistema de trânsito e estabelece e implementa medidas fitossanitárias necessárias para o manejo de riscos fitossanitários, levando em consideração os procedimentos de trânsito da Alfândega.

3. Medidas para Não Conformidade e Situações de Emergência

O sistema de trânsito pode incluir medidas, estabelecidas pela ONPF, para não conformidade e situações de emergência (por exemplo, acidentes no país de trânsito que poderiam levar ao escape inesperado de uma praga regulamentada de um envio em trânsito). A NIMF N° 13 (*Diretrizes para a notificação de não conformidade e ação de emergência*) contém diretrizes específicas para o país de trânsito, para a emissão de notificações de não conformidade ao país exportador e, quando apropriado, ao país de destino.

4. Comunicação e Cooperação Doméstica

A Cooperação entre ONPFs e as Alfândegas e outras autoridades (portuárias, por exemplo) é essencial para o estabelecimento e/ou manutenção de um sistema de trânsito efetivo e para identificação de envios de artigos regulamentados em trânsito. Portanto, acordos específicos com a Alfândega podem ser necessários para que a ONPF seja informada e tenha acesso aos envios sob controle aduaneiro.

A ONPF pode também estabelecer a cooperação e manter a comunicação com todos as partes envolvidas no trânsito, quando apropriado.

5. Não discriminação

Envios em trânsito não deveriam estar sujeitos a medidas fitossanitárias restritivas além daquelas aplicadas aos envios de mesmo status fitossanitário importados por aquele país de trânsito.

6. Revisão

A ONPF deveria, quando necessário, revisar e ajustar o sistema de trânsito, os tipos de envios em trânsito e os riscos fitossanitários associados, em cooperação com as autoridades e partes envolvidas pertinentes, quando apropriado.

7. Documentação

Qualquer sistema de trânsito deveria ser adequadamente descrito e documentado.

Requisitos fitossanitários, restrições e proibições para envios em trânsito deveriam ser disponibilizados, mediante solicitação, para qualquer parte ou partes contratantes que possam ser diretamente afetadas por tais medidas.